ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 08/09/2020.

Aos oito dias do mês de setembro de dois e mil e vinte reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 07/2020. Compareceram os seguintes conselheiros: Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA, Izadora Albuquerque S. Xavier – PGE, Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT, Paulo Marcel G. S. Barbosa – AMM, César Esteves Soares – IBAMA, Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP, Lucas Eduardo A. Silva – FEC e Mateus Brun de Souza – OPAN. Com a palavra o Sr. Ramilson Jorge Luiz Santiago, Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião. **1º Processo n. 373592/2013 – Vademilson Badalotti – Relator – Ramilson Luiz Camargo Sema – Advogado – Eduardo Marques Chagas – OAB/MT 13.699.** Com a palavra a representante da SEMA fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 2060/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n, arbitrando multa de R$ 220.528,10 (duzentos e vinte mil quinhentos e vinte de oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 56 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o Sr. Eduardo Marques Chagas OAB/MT, patrono do recorrente requer seja acolhida a preliminar de nulidade do processo administrativo em razão da não observância dos princípios legais a ampla defesa, do contraditório e do do devido processo legal, por não proporcionar instrução processual e a apresentação das alegações finais. Caso assim não entenda, requer seja recebido o recurso para, reformando a decisão, para cancelar o auto de infração em razão da inexistência da prova da ilicitude imputada ao recorrente, diante de todos os documentos anexados. Em discussão. O representante do IESCBAP requereu vista dos autos. **2º Processo n. 75446/2012 – Usinas Itamarati S/A. Relator – Ticiano Juliano Massuda – PGE. Advogados – Alessandra Panizi de Souza – OAB/MT 6.124.** Com a palavra a representante da PGE fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 941/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 119797, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra a Sra. Alessandra Panizi de Souza – OAB/MT 6.124, patrono do recorrente requer seja extinto o auto de infração n. 119.797, face ao princípio da personalização da pena e a ausência de motivo deste ato administrativo, determinando assim, a baixa e arquivamento do referido processo administrativo. Caso não seja declarada a nulidade do auto de infração, requer a adequação do valor da multa a um valor condizente com a realidade dos fatos e com a capacidade econômica do autuado, com base nos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Com a palavra a representante da PGE relatou o voto e disse que apesar da irresignação externada pela recorrente, não há que se falar que a penalidade arbitrada ofenderia o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, haja vista que o art. 52 do Decreto Federal n. 6.514/08 dispõe expressamente o valor da multa. Portanto, conforme restou consignado na própria decisão administrativa, tenda em vista que o recorrente foi autuado por desmatar, a corte raso, 23,30 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, nota-se que não se afigura desproporcional a aplicação da multa no valor de R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais). Assim, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da decisão administrativa de fls. 104/105. Em discussão. A representante da FIEMT requereu vista dos autos .**3º Processo n. 638645/2009 – Gustavo Patriota – Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Procurador – Anderson Taques Albuquerque Lemes – CPF 701.200.211-53.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 228/SPA/SEMA/2018, pela homologação auto de infração n. 120599, de 21/08/2009, arbitrando multa de R$ 428.775,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 e 60 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o Sr. patrono do recorrente requer anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Com a palavra a representante da SEMA relatou o voto que ao analisar o processo, e a despeito de não ter sido objeto de alegação por parte do recorrente, verifica-se que os mesmos foram reconstituídos, tendo o despacho de reconstituição sido emitido em 2016 e o atendimento anterior seu em 15/01/2013, ou seja o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos. Ademais, considerando o andamento do processo reconstituído, também se verifica a prescrição, do Parecer Técnico de fl. 04 a comunicação interna de fl.08, ultrapassa os 6 (seis) anos. Diante disso, nota-se a ocorrência da prescrição. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com fundamentos no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, voto que ao analisar o processo, e a despeito de não ter sido objeto de alegação por parte do recorrente, verifica-se que os mesmos foram reconstituídos, tendo o despacho de reconstituição sido emitido em 2016 e o atendimento anterior seu em 15/01/2013, ou seja o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos. Ademais, considerando o andamento do processo reconstituído, também se verifica a prescrição, do Parecer Técnico de fl. 04 a comunicação interna de fl.08, ultrapassa os 6 (seis) anos. Diante disso, nota-se a ocorrência da prescrição. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com fundamentos no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/08. **4º Processo n. 147065/2010 – José Braga – Relator – César Esteves - IBAMA – Advogado – Antônio Fernando Mancini – OAB/MT 1.581**. Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 720/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 123937, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 178.329,50 (cento e setenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 48 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja o presente recurso recebido ante o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 36, § único e seus incisos, atribuindo-se o efeito suspensivo para tornar sem efeito imediato a Decisão Administrativa n. 720/SPA/SEMA/2018, consequentemente conhecido ante sua tempestividade, bem como seja totalmente provido pelos argumentos apresentados, reformando integralmente a decisão objurgada, que por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser arguidas em qualquer momento processual, reconhecendo e decretando a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a prescrição punitiva no processo administrativo a requerimento da parte interessada, ora recorrente. Com a palavra a representante do IBAMA relatou o voto. Ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem para integrante deste ato decisório, verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de primeira instância. Conheço do recurso administrativo com os motivos neles expostos, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 123937 em função do reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva. Em discussão. Com a palavra a Sra. Izadora, representante da PGE apresentou voto divergente no sentido de acolher a prescrição intercorrente de fls. 61/62 a fls.87 dos autos. Decidiram por unanimidade, acolher o voto divergente apresentando oralmente da representante da PGE, no sentido de acolher a prescrição intercorrente de fls. 61/62 a fls.87 dos autos. **5º Processo n. 424692/2014 – Onício Rezende Agropastoril Ltda – Relatora – Monicke P. de Arruda – FIEMT.** Com a palavra a Sra. Monicke fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1225/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 1411, arbitrando multa de R$ 3.322.530,00 (três milhões trezentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta reais) com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer anulação da decisão de primeira instância, nos termos do item III.1 acima, determinado a prolação de outro ato decisório contemplando os argumentos da defesa administrativa constante nos autos. Em não sendo o caso de anulação nos termos acima propostos, requer-se o reconhecimento do direito líquido e certo à aplicação do artigo 127 da Lei Complementar n. 38/95, de modo que seja analisado o pedido juntamente com o laudo técnico apresentado, determinando-se o direito da recorrente de sanear as questões técnicas elementares. Com a palavra a representante da FIEMT relatou o voto, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1225/SPA/SEMA/2018 em face de Onício Resende Agropastoril Ltda no valor de R$ 3.322.530,00 (três milhões trezentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta reais), considerando que o recorrente não apresentou provas e documentos que desconstrua o auto de infração, bem como, o termo de compromisso firmado pelo órgão competentes preenchido os requisitos legais do cumprimento das obrigações exigidas de recuperação, restauração, regeneração e compensação. Em discussão. O representante da Associação Matogrossense dos Municípios requereu vista dos autos. **6º Processo – 386601/2010 – Nilson João Gicacomelli – Relatora – Izadora Albuquerque S. Xavier – PGE – Advogado – Alexandre Gonçalves Pereira – OAB/MT 7.274.** Com a palavra a Sra. Izadora, representante da PGE fez a leitura do relatório. Decisão Administrativan.1.712/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 125105, arbitrando multa de R$ 145.702,50 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e acolhido o presente recurso, reformando-se a decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Intância em seus ulteriores termos declarando nulo e/ou cancelado o auto de infração n. 125105. Caso não seja deferido o pedido acima, o que não se espera, em sede de pedido alternativo, requer que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 31, incisos III e IV, para que seja diminuída a multa imposta para o mínimo legal, ou seja, 10 (dez) por cento do valor indicado no auto de infração, ou ainda, seja convertida em serviço de melhoria. Com a palavra a representante a PGE relatou o voto considerando que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos (no intervalo de 01/02/2012 a 06/04/2016), aguardando a emissão de despacho ou decisão, considero procedente a preliminar de prescrição intercorrente, prevista no art. 21, § 2º, do Decreto 6.514/08, consequentemente, a pretensão punitiva, externada no auto de infração n. 125105, encontra-se extinta por força da prescrição. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de extinguir a penalidade de multa arbitrada na Decisão Administrativa n. 1712/SUNOR/SEMA/2016. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, considerando que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos (no intervalo de 01/02/2012 a 06/04/2016), aguardando a emissão de despacho ou decisão, considero procedente a preliminar de prescrição intercorrente, prevista no art. 21, § 2º, do Decreto 6.514/08, consequentemente, a pretensão punitiva, externada no auto de infração n. 125105, encontra-se extinta por força da prescrição. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de extinguir a penalidade de multa arbitrada na Decisão Administrativa n. 1712/SUNOR/SEMA/2016. **7º Processo n. 27453/2011 – Eular Pedro Frare – Relatora – Vanessa de Araújo Lobo – OPAN - Advogados – Osvaldo Pereira Braga – OAB/MT 6.013, Claudia Pereira B. Negrão – OAB/MT 7.330 e Cleusa Pereira Braga – OAB/MT 7.280-B.** Com a palavra a representante da OPAN fel a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1719/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n.129384, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 4.467.000,00 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e sete mil reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Com a palavra o patrono do recorrente pelas sequências de equívocos praticados pelo órgão julgador a r. decisão ora recorrida, merece novo julgamento, com a análise das provas apresentadas em consonância com a legislação ambiental em vigor, bem como a suspensão do auto de infração n.129384, nos termos do decreto mencionado. Desta forma considerando que os julgadores acolheram o auto de infração, necessário se faz a revisão do julgado, para o fim de revisar a decisão e anular o auto de infração n. 129384, pela prescrição, pela nulidade, pela ausência de desmatamento, ou pela irresponsabilidade do recorrente. Todadiva, *Ad Cautelam* caso assim não entenda, requer-se finalmente a suspensão do presente processo com base no Decreto Lei 7.830/2012. Com a palavra a representante da OPAN relatou o voto, e destaca-se como aludido pelo recorrente o Parecer Técnico n. 265/CGMA/SRMA/2018 identificou as cicatrizes de queima em 22/08/2009, contudo não concluiu onde se teria se originado o fogo, tampouco restou afastada a conduta de desmate ocorrida em 21/07/2009, que por meio da análise do Parecer Técnico n. CG/SMIA/2010 é evidente. Desse modo, voto pelo desprovimento do recurso e, por conseguinte, a manutenção da Decisão Administrativa n. 1717/SUNOR/SEMA/2016, com a aplicação da multa no valor de R$ 4.467.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil reais. Em discussão. Em votação. Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora. Destaca-se como aludido pelo recorrente o Parecer Técnico n. 265/CGMA/SRMA/2018 identificou as cicatrizes de queima em 22/08/2009, contudo não concluiu onde se teria se originado o fogo, tampouco restou afastada a conduta de desmate ocorrida em 21/07/2009, que por meio da análise do Parecer Técnico n. CG/SMIA/2010 é evidente. Desse modo, voto pelo desprovimento do recurso e, por conseguinte, a manutenção da Decisão Administrativa n. 1717/SUNOR/SEMA/2016, com a aplicação da multa no valor de R$ 4.467.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil reais. Votaram favoráveis ao voto da relatora: OPAN, PGE, FEC, SEMA e IBAMA. Abstenções: AMM, FIEMT e IESCBAP. **8º Processo n. 100092/2011 – Danielle Malheiros de Almeida – Relatora – Izadora Albuquerque S. Xavier – PGE – Advogado – Daniel Roque Sagin – OAB/MT 17.891.** Com a palavra a representante da PGE fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 980/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 127622, arbitrando a multa de R$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja acolhido as preliminares arguidas: atingida pela prescrição e cerceamento de defesa, em todos os seus termos, declarando-se em definitivo a nulidade do auto de infração n. 127622. Caso não seja esse o melhor entendimento, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração n. 127622, seja reconhecido a área total do imóvel rural de 43,75 hectares da recorrente, minimizando a multa aplicada. Caso não seja esse o melhor entendimento, considerando as condições atenuantes, requer-se que seja aplicado a pena de advertência prevista no artigo 72 da Lei 9.605/1998 ou a pena mínima contida no artigo 75 da referida Lei. Com a palavra a representante da PGE relatou o voto. Neste caso, o Parecer Técnico n. 064/CGMA/SRMA/2019 constitui prova cabal de que a recorrente não fez uso de fogo no perímetro de sua propriedade, logo não há que falar em responsabilidade administrativa sob este fundamento. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração n. 127622 e, posteriormente, o arquivamento do processo. Com a palavra a Sra. Izadora, representante da PGE disse o Parecer Técnico n.064/CGMA/2019 constitui prova cabal de que a autuada não fez uso de fogo no perímetro de sua propriedade, logo não há que se falar em responsabilidade administrativa sob este fundamento. Diante de todo o exposto, votamos para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de cancelar a decisão administrativa da SEMA/MT. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por maioria, acolher o voto da relatora, pois o Parecer Técnico n.064/CGMA/2019 constitui prova cabal de que a autuada não fez uso de fogo no perímetro de sua propriedade, logo não há que se falar em responsabilidade administrativa sob este fundamento. Diante de todo o exposto, votamos para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de cancelar a decisão administrativa da SEMA/MT. Abstenção – SEMA. **9º Processo n. 37728/2012 – João Antônio Gallo – Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470**.Com a palavra o representante da SEMA fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 840/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 130820, arbitrando multa de R$ 7.965,30 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de lançado em desfavor do recorrente. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer o que dispõe o § 4º, do art. 70 da LCA, a conversão de multa simples e recuperação da qualidade do meio ambiente. Com a palavra a representante da SEMA relatou o voto, sobre o terceiro ser de boa-fé. Neste ponto a razão assiste ao autuado, de modo que o recorrente, conforme consta dos autos é, somente, transportador da madeira e não tem obrigação de saber (quando existente Nota Fiscal e Guia Florestal), a volumetria e essências transportadas, de modo que nulo o auto de infração combatido pela ilegitimidade passiva. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a boa-fé do recorrente e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram, por maioria, sobre o terceiro ser de boa-fé. Neste ponto a razão assiste ao autuado, de modo que o recorrente, conforme consta dos autos é, somente, transportador da madeira e não tem obrigação de saber (quando existente Nota Fiscal e Guia Florestal), a volumetria e essências transportadas, de modo que nulo o auto de infração combatido pela ilegitimidade passiva. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a boa-fé do recorrente e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação. **10º Processo n. 379924/2010 – Luiz Paulo Goulart de Andrade – Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago –SEMA – Advogado – Marcelo Ângelo de Macedo – OAB/MT 6.811-B.** Com a palavra o representante da SEMA fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n, 368/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 125102, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 10.343,40 (dez mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer que seja recebido e que seja julgado insubsistente o Auto de Infração n. 125102, a fim de excluir a imposição de multa de R$ 10.343,40 ao autuado. Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento). Com a palavra o representante da SEMA relatou o voto. Analisando os autos percebe-se que a razão assiste ao autuado, pois a diferença constatada entre a carga indicada nas guias e a transportadora não ultrapassa 5% (cinco por cento), permitidos pelo Decreto 1.375/2008. O transportador de boa-fé não pode ser autuado, pois não tem condições de verificar a volumetria e as essências transportadas quando devidamente munido da documentação exigida para o transporte. Ademais, a despeito de não ter sido objeto de argumentação, o presente processo se encontra prescrito, conforme ser verifica da Decisão de fl. 101/102 e despacho de fl. 104, conforme Decreto 6.514/08. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com base no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, pois analisando os autos percebe-se que a razão assiste ao autuado, pois a diferença constatada entre a carga indicada nas guias e a transportadora não ultrapassa 5% (cinco por cento), permitidos pelo Decreto 1.375/2008. O transportador de boa-fé não pode ser autuado, pois não tem condições de verificar a volumetria e as essências transportadas quando devidamente munido da documentação exigida para o transporte. Ademais, a despeito de não ter sido objeto de argumentação, o presente processo se encontra prescrito, conforme ser verifica da Decisão de fl. 101/102 e despacho de fl. 104, conforme Decreto 6.514/08. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com base no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008. Encerrada a reunião a Ata foi lavrada pelo Sr José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago.